

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL DE PROJETO DE LEI No. 196

774 de 29/03/85

Autos de 04 folhas

Ass. *[assinatura]*

Publique-se Inclua-se em
pauta por *incls*

28/03/85

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. No. 01

PROC. 774

Dispõe sobre a comunicação a autoridade policial competente da entrada de veículos para reparos em avarias na lataria e parachoques em oficinas que se destinam a este tipo de serviço.

Artigo 1o. - Todas as oficinas que executam serviços de funilaria e pintura em veículos automotores, ficam obrigadas, antes do início dos reparos na lataria e ou parachoques aos seguintes procedimentos:

I- Fotografar a frente, a trazeira, o lado direito e o lado esquerdo com nitidez, sendo possível a olho nú, ter-se plena visão do veículo em cada uma dos seus lados fotografado;

II- Ao fotografar, o responsável pela empresa encarregada de executar os reparos colocará junto do veículo, para que apareça na fotografia, sem prejudicar a parte do veículo a ser fotografada, uma placa que conterá o dia, mes e ano em que foi tirada a fotografia;

III- As fotografias, em cores, que deverão ser quadradas com nove centímetros de lado, deverão ser afixadas na ficha constante como anexo único da presente Lei.

Artigo 2o. - A ficha, devidamente preenchida e com as fotografias fixadas com cola, deverá ser entregue na divisão especializada em acidentes de trânsito da Polícia Civil no prazo máximo de quinze dias corridos da data em que foi fotografado o veículo.

Artigo 3o. - É vedado o uso de quaisquer técnicas, artifícios ou recursos de fotografia que alterem a real condição do veículo na impressão fotográfica.

ENTREGUE À MESA EM:

22/03/85

27 MAR 15 4 48

Artigo 4o. - A ficha deverá ser confeccionada pela empresa, de acordo com os moldes do anexo único desta Lei.

Artigo 5o. - A divisão especializada em acidentes de trânsito da Polícia Civil manterá um arquivo destas fichas organizado por ordem cronológica, utilizando como data base aquela que constar na fotografia.

Parágrafo Único - O arquivo a que se refere o **Caput** do Artigo 5o. não poderá ser utilizado para fins fiscais, salvo por decisão judicial.

Artigo 6o. - A divisão especializada em acidentes de trânsito da Polícia Civil fiscalizará as empresas destinadas a reparos em latarias e parachoques.

Artigo 7o. - O descumprimento da presente Lei sujeitará o responsável às sanções da Lei Penal.

Artigo 8o. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Artigo 9o. - A presente Lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogando-se a disposições em contrário.

sala das sessões em

Edna Macedo
EDNA MACEDO
Deputada Estadual

jca.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 28 / 3 / 1995

Chefe de Seção

J U S T I F I C A T I V A

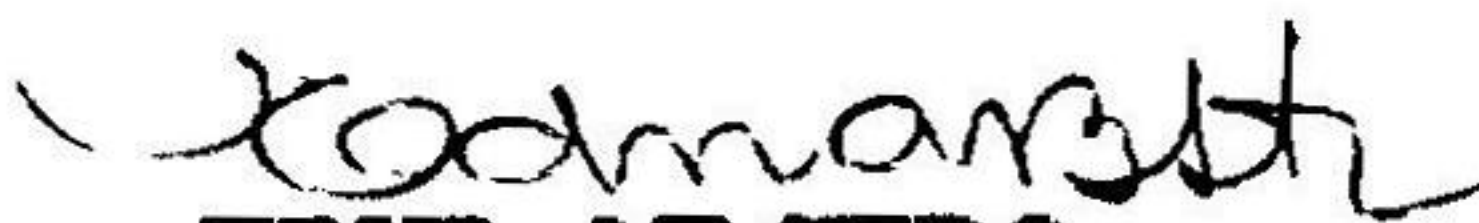
FLS. N.º	03
PROC.	724

O número de acidentes de trânsito é assustador tanto na área urbana como nas estradas. O número de vítimas fatais supera o número de mortes em razão de doenças; sem contarmos o "exército" de inválidos que este tipo de acidente provoca.

Grande parte dos atropelamentos onde as vítimas falecem ou ficam com sequelas permanentes é de autoria desconhecida. O autor se evade deixando a vítima agonizante à morte. Se há testemunhas, estas normalmente, até por ignorância, prefere calar-se a ter que testemunhar.

A impunidade campeia, não adianta termos um Código Nacional de Trânsito de primeiro mundo, como é o que se propõe, se não se conseguir apontar os autores dos crimes de trânsito. É neste sentido que o presente Projeto de Lei se justifica. Ele oferece mais um instrumento de informação para que a polícia possa identificar tais criminosos pois normalmente, no momento em que ocorre o acidente, poucos de nós temos a perspicácia e até, como não, o sangue frio de deixarmos de nos preocuparmos com a vítima para anotarmos o número da placa do veículo. Porém a cor e quase sempre a marca do veículo que atropelou nós sabemos; sabemos também qual foi a parte do veículo que atingiu a vítima e a data em que o fato ocorreu. Pois bem, podem existir milhares de veículos daquela marca com aquela cor. Mas com certeza poucos serão aqueles que com aquela marca, com aquela cor e com avarias no local onde a vítima foi atingida que darão entrada em uma oficina de reparos.

Desta forma apenas consultando arquivos e vez por outra fazendo uma fiscalização neste tipo de oficina de reparos poderá se chegar ao autor e diminuir-se a impunidade nesse tipo de crime que, costumeiramente, preenche espaço nos periódicos.


EDNA MACEDO
Deputada Estadual

jca.

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXAMINAÇÃO
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 29.03.95

PLACA DO VEICULO

MARCA

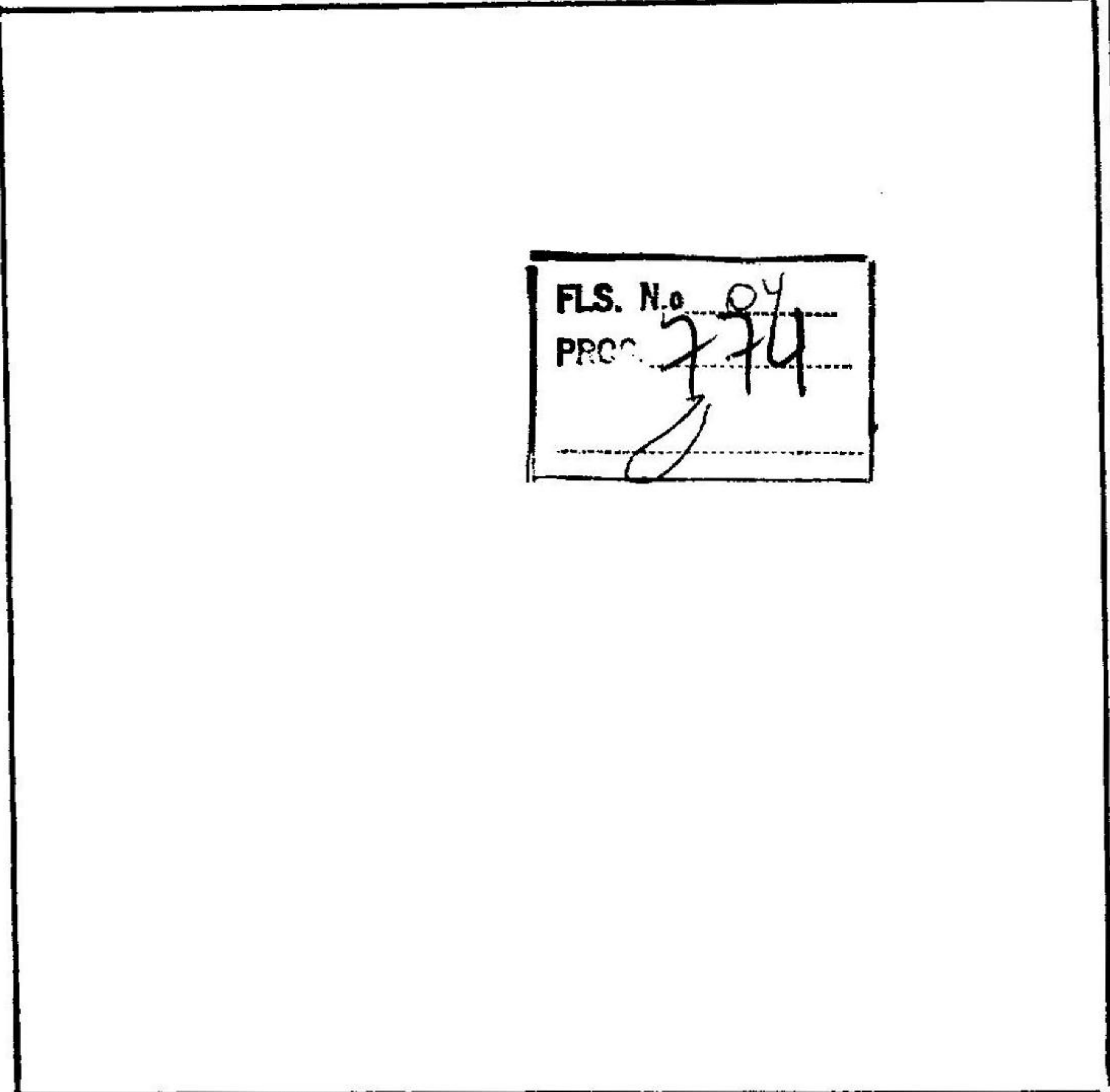
MODELO

COR

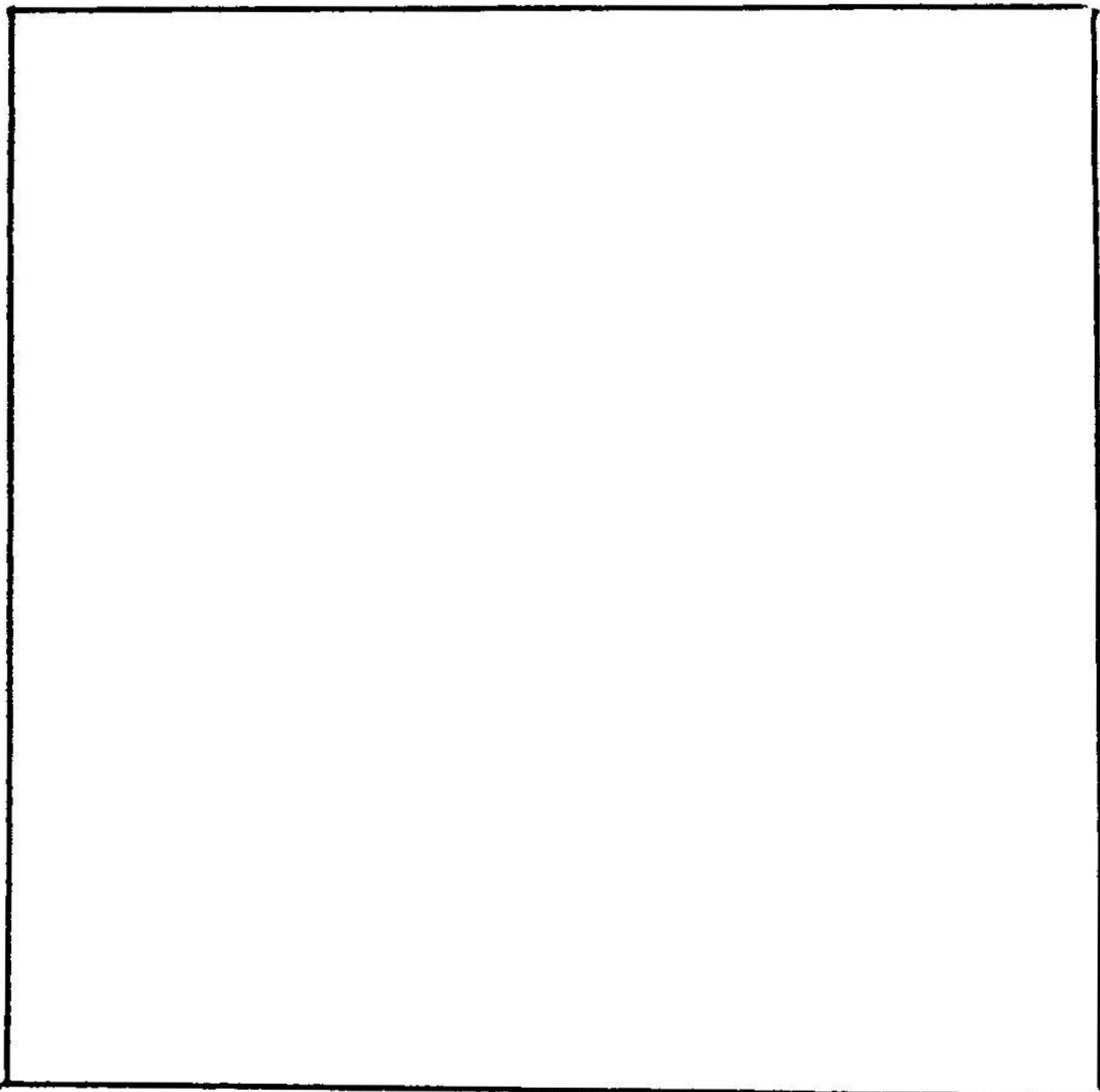
DATA

FLS. No 04
PROC 274

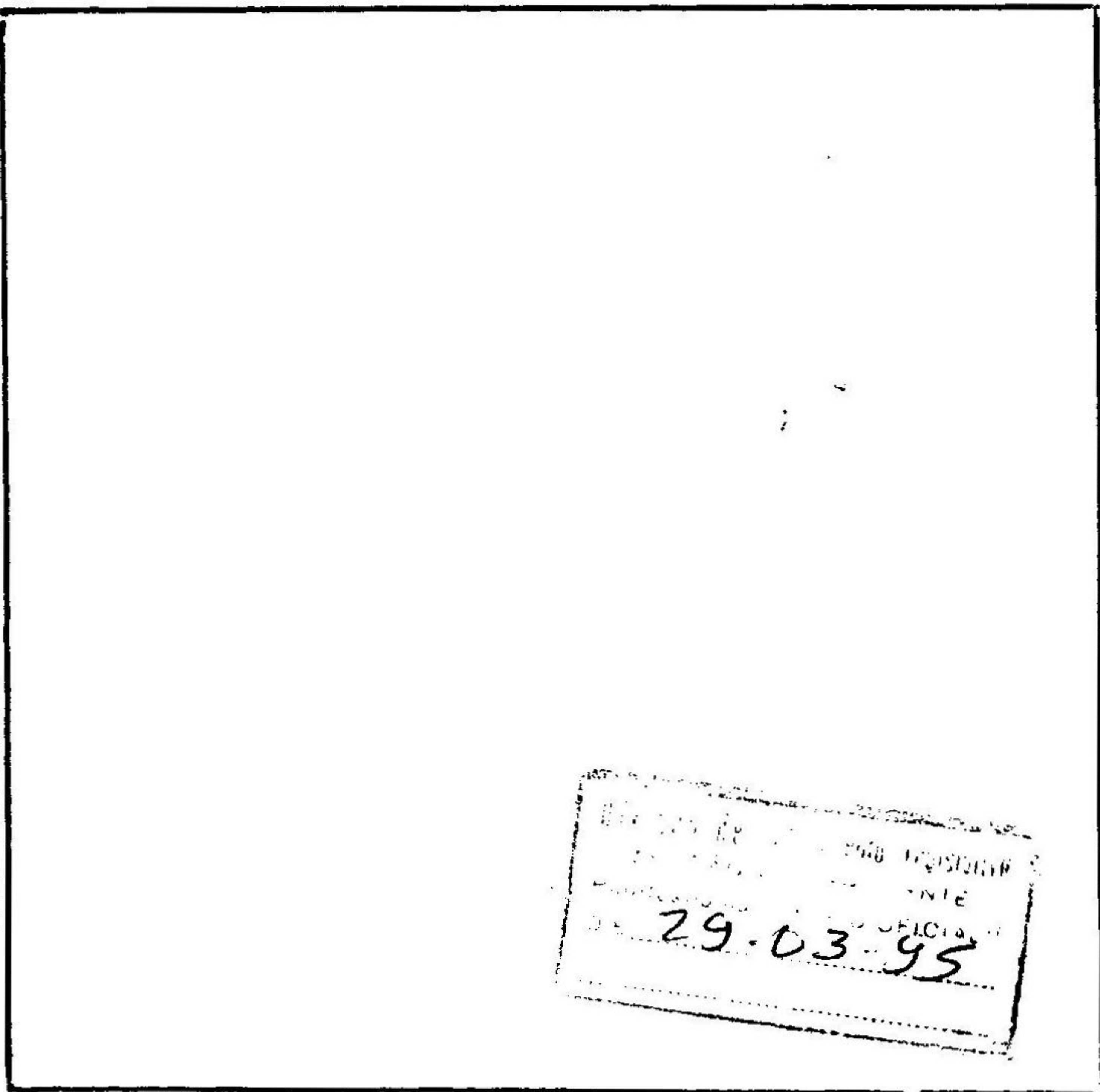
FOTOGRAFIA DA FRENTE



FOTOGRAFIA DA LATERAL DIREITA

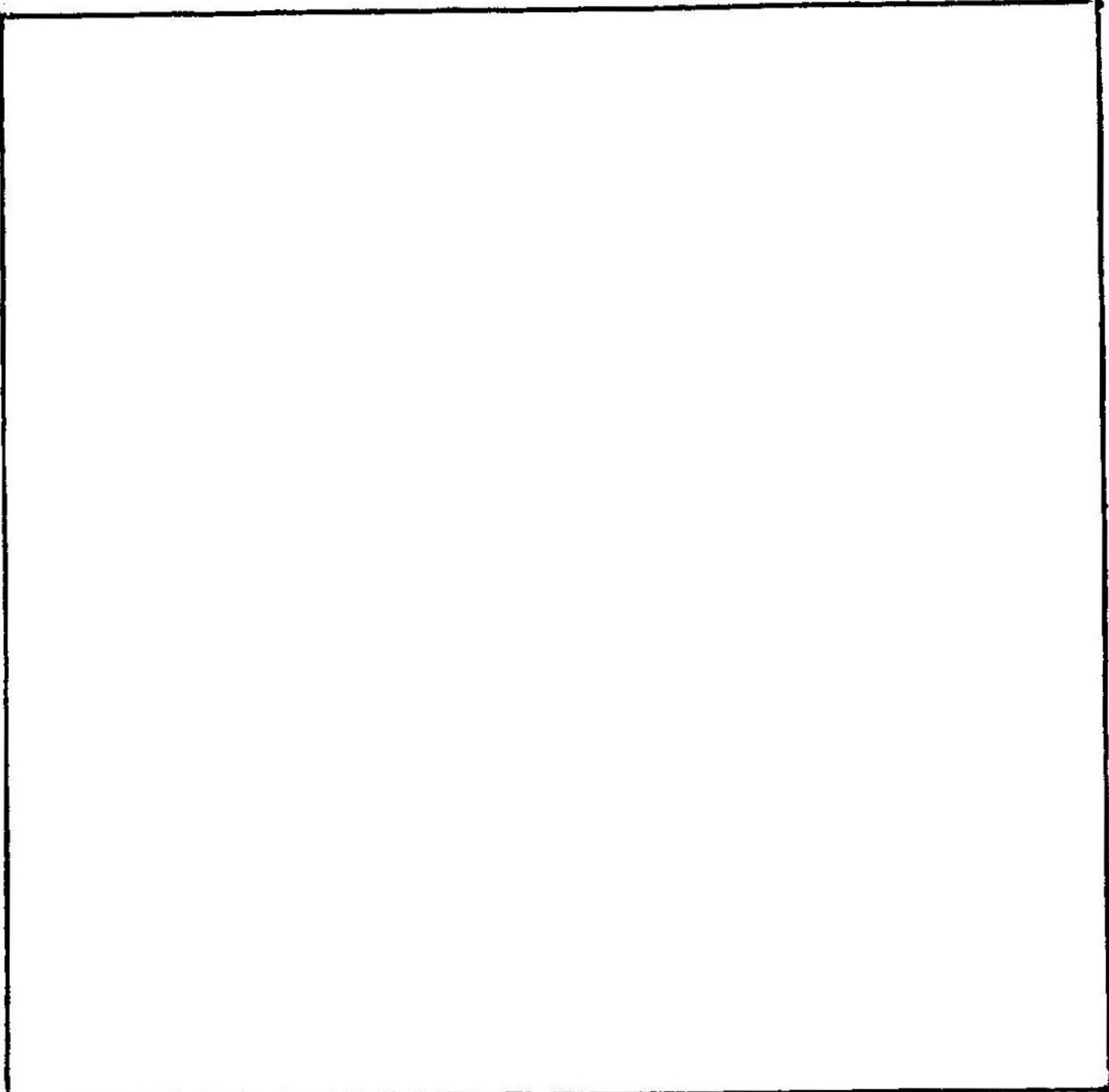


FOTOGRAFIA DA LATERAL ESQUERDA



NOME DA FIRMA _____
ENDEREÇO _____
REPAROS REALIZADOS _____

FOTOGRAFIA DA TRASEIRA



29.03.95

ANEXO ÚNICO

os termos do item 3. Parágrafo único do artigo 149 da 1ª
consolidação da Regi... a presente proposição esteve em
auta nos dias... 21ª a 29ª Sessões
Ord. 30/3/5 4 95), não tendo
recebido... substituições,
que se em... às 11.00h... a...

D. O. L. 6 / 4 / 95

P

As Comissões de:
I. Constituição e Justiça;
II. Segurança Pública;
III. Finanças e Orçamento.
07/05/1995
MARCOS T. C. C. C. C. C.

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 25/4/95

ERQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 26/04/95
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. *Ermo* *de*
com prazo para devolução dentro de 10 dias
30/05/95
885
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. *Hatiro Shimamoto*
com prazo para devolução dentro 10 dias
08/06/95
885
Presidente

ENTRADA
Segue juntada *Arquivos do*
Filador CCJ
com 02 fls. numeradas a partir
de 05
S.C. 29/06/95
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

comando